
SÍNTESE 3ª REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2019

DATA: 18 (dezoito) de Julho de 2019, às 14h00min

LOCAL: Sede ABFA/SINAFER, sito á Rua Minas Gerais, 190

PRESENTES:

PARTICIPANTES	EMPRESA / ENTIDADE
Aguinaldo A. Carvalho	Metalurgica Inca Ltda.
Anderson Barcellos	STM do Brasil
Clementina Logarzo	NAG ind. Com.
Edson R. Oliveira Jr.	Dinatécnica
Halim José Abud Neto	Lima Jr. / ABFA /SINAFER
Márcia Ferreira Marcomini	Gisamar
Marcelo Domingos	Metalurgica Inca Ltda.
Matias Paulo	Iscar do Brasil
Sidney Luis Costa	Açokorte
Tatiana Regina Silva	Pérsico
Valter Adam	Sandvik

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

A Coordenação do Grupo Tributário da **ABFA** - Associação Brasileira da Indústria de Ferramentas em Geral, Usinagem e Artefatos de Ferro e Metais e do **SINAFER** - Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, realizaram no dia 18.07.2019, debate sobre alguns temas tributários escolhidos pelos associados.

Os temas escolhidos para a 3ª Reunião do Grupo Tributário 2019 foram:

1 - ICMS – Substituição Tributária

2 - SEFAZ/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Nos Conformes;

3 - Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

4 - CONFAZ - Últimas Publicações;

5 - Nota Técnica 2019.001 - versão 1.10;



6 - E-Social – Atualização;
- Bloco K;

7 - Reforma Tributária;

8 - Outros assuntos (Carf define o conceito de “praça” para apuração do valor tributável mínimo (VTM)).

PAUTA:

O assessor tributário da ABFA, Dr. Halim José Abud Neto, deu início a reunião agradecendo à presença de todos os associados. Em seguida, reforçou a importância de sugestões de novos temas para discussão. Na sequência, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer algum comentário, não existindo questionamento, o grupo seguiu para os debates dos temas colocados em pauta.

1 - ICMS – Substituição Tributária

Dando a início aos debates dos temas colocados em pauta, o Dr. Halim informou que os atuais MVA's dos produtos de ferramentas estão previstos na Portaria CAT 88/2017 (DOE 23-09-2017), com as alterações promovidas pela Portaria CAT 30/2018 (DOE 20-04-2018) a vigência das respectivas MVA's é para o período de **01/10/2017 a 30/04/2020** (antes era até 30/04/2019). A referida Portaria prevê, também, o cronograma da nova pesquisa de MVA's, com destaque para as seguintes datas:

I – até **31/07/2019** (antes era até 31/07/2018), a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

II - até **31/01/2020** (antes era até 31/01/2019), a entrega do levantamento de preços.

Destacou que na hipótese de não cumprimento dos prazos a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-05-2020.

Diante do assunto, o Sr. Valter Adam (SANDVIK) indagou em relação a participação da ADIMAFER – Associação dos Distribuidores na contratação da pesquisa, pois nas edições anteriores, a contratação era realizada entre as entidades ADIMAFER e a ABFA.

Dr. Halim argumentou que a ADIMAFER foi dissolvida e desde então, foi criada uma câmara de distribuidores dentro da ABFA, sendo assim, os trabalhos para a realização da nova pesquisa, serão coordenados pela ABFA.

Dr. Halim relatou que em reunião com a diretoria da ABFA/SINAFER, a idéia será um pedido de prorrogação das atuais MVA's de ferramentas junto a Secretaria da

Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz/SP), com a estratégia de contratar um estudo de análises dos resultados da FIPE e demonstrar ao SEFAZ/SP, que houve uma estabilidade de resultado. Caso não seja possível a prorrogação dos atuais MVA's, a ABFA deverá executar a pesquisa até 31.01.2020 e assim, os novos Índices de Valor Adicionado do regime de Substituição Tributária (IVA/ST) serão publicados e vigorarão a partir de 01/05/2020. Mais informações serão trazidas no próximo encontro do grupo, previsto para 19/09/2019.

Na sequência, o Dr. Halim apresentou o Anexo Único da Portaria CAT 88/2017, que traz a relação das mercadorias/produtos (NCM e descrição) e destacou que a cesta de produtos utilizada na pesquisa será definida com base na respectiva relação, a saber:

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA (%)
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	61
2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 4417.00.90	69
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	54
4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	8201	45
5	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00 previstos no Convênio ICMS 92/2015	8202	53
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição NCM 8203.20.90	8203	55
7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	53
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	64

9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206.00.00	48
10	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015	8207	69
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	57
12	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015	8209.00	81
13	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	54
14	Tesouras e suas lâminas	8213	64
15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telômetros	9015	67
16	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	65
17	Termômetros, suas partes e acessórios	9025.11.90 9025.90.10	61
18	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 9025.90.90	58
19	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01, previsto no Convênio ICMS 92/2015	8467	49
20	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS		112

Dr. Halim informou também que no período de 1º de julho 2019 a 31 de março de 2021, estarão em vigor os novos Índices de Valor Adicionado do regime de Substituição Tributária (IVA-ST) para materiais de construção no Estado de São Paulo. A referida mudança foi definida pela Portaria CAT 32, de 26 de junho de 2019, e publicada no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*.

Os trabalhos para a realização de nova pesquisa para a construção civil, sob coordenação do Departamento da Indústria da Construção e Mineração (Deconci) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), tiveram início em 2018. Contudo, uma série de fatores impactou os prazos de realização e conclusão do estudo. Como consequência, foram penalizados em fevereiro deste ano com uma alíquota de 75%, enfatizou Halim.

Foram apresentados os novos IVA/ST, cabe ressaltar que os índices de 103%, tratam-se daqueles que não foram pesquisados:

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	CEST	NCM/SH	IVA-ST
1	Cal	10.001.00	25.22	72%
2	Argamassas	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	58%
3	Argamassas	10.003.00	3214.90.00	58%
4	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.005.00	39.16	91%
5	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.006.00	39.17	83%
6	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.007.00	39.18	65%
7	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	10.008.00	39.19	69%
8	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.009.00	39.19 39.20 39.21	54%
9	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.010.00	39.21	103%
10	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.011.00	39.21	103%
11	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.012.00	39.21	103%
12	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	10.013.00	39.22	75%
13	Artefatos de higiene / toucador de plástico, para uso na construção	10.014.00	39.24	103%
14	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.004.00	3910.00	80%
15	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.015.00	3925.10.00	61%
16	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.016.00	3925.90	61%

17	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	10.017.00	3925.10.00 3925.90	61%
18	Portas, janelas e seus caixilhos e soleiras	10.018.00	3925.20.00	60%
19	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	10.019.00	3925.30.00	107%
20	Outras obras de plástico, para uso na construção	10.020.00	3926.90	69%
21	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	10.021.00	48.14	103%
22	Telhas de concreto	10.022.00	6810.19.00	54%
23	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	10.023.00	68.11	103%
24	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00 - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.024.00	68.11	68%
25	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00 - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.024.00	68.11	73%
26	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	10.025.00	6901.00.00	103%
27	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	10.026.00	69.02	103%
28	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.027.00	69.04	54%

29	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.027.00	69.04	80%
30	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.028.00	69.05	62%
31	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.028.00	69.05	103%
32	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.029.00	6906.00.00	103%
33	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.030.00	69.07	57%
34	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.031.00	69.10	33%
35	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.032.00	6912.00.00	103%
36	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.033.00	70.03	43%
37	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.034.00	70.04	103%
38	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.035.00	70.05	52%
39	Vidros temperados	10.036.00	7007.19.00	36%
40	Vidros laminados	10.037.00	7007.29.00	36%
41	Vidros isolantes de paredes múltiplas	10.038.00	70.08	62%
42	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.040.00	7214.20.00	103%
43	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.041.00	7308.90.10	103%
44	Vergalhões	10.042.00	7214.20.00	40%
45	Outros vergalhões	10.043.00	72.13 7308.90.10	92%

46	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	10.044.00	7217.10.90 7312	64%
47	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.045.00	7217.20.10	103%
48	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.045.01	7217.20.90	74%
49	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.046.00	73.07	73%
50	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.047.00	7308.30.00	62%
51	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	10.048.00	7308.40.00 7308.90	31%
52	Treliças de aço	10.049.00	7308.40.00	31%
53	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.051.00	73.10	103%
54	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.052.00	7313.00.00	41%
55	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.053.00	73.14	48%
56	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.054.00	7315.11.00	103%
57	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.055.00	7315.12.90	103%
58	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	10.056.00	7315.82.00	103%
59	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	10.057.00	7317.00	66%
60	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	10.058.00	73.18	69%

61	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.00	73.23	103%
62	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.01	73.23	103%
63	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.060.00	73.24	103%
64	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.061.00	73.25	103%
65	Abraçadeiras	10.062.00	73.26	103%
66	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	10.064.00	7411.10.10	47%
67	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	10.065.00	74.12	53%
68	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	10.066.00	74.15	103%
69	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.067.00	7418.20.00	57%
70	Manta de subcobertura aluminizada	10.068.00	7607.19.90	103%
71	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção	10.069.00	76.08	103%
72	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.070.00	7609.00.00	80%
73	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.071.00	76.10	44%
74	Artefatos de higiene / toucador de alumínio, para uso na construção	10.072.00	7615.20.00	103%
75	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	10.073.00	76.16	81%
76	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	10.074.00	8302.41.00	81%
77	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, exceto os de uso automotivo	10.075.00	83.01	95%

78	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.076.00	8302.10.00	108%
79	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.077.00	83.07	103%
80	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.078.00	83.11	49%
81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.079.00	84.81	71%
82	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	10.080.00	70.09	53%

2 - SEFAZ/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Nos Conformes

Em relação ao Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – “Nos Conformes”, Dr. Halim relatou que não há novidade em relação ao que foi apresentado no último encontro do grupo, destacou que o fisco paulista já intensificou as atividades de orientação aos contribuintes, com o objetivo de alertá-los para que corrijam suas práticas e passem a entregar a GIA e a EFD em dia, para melhorar sua classificação.

O Sr. Matias Paulo (ISCAR) questionou em relação à forma de fiscalização na prática.

Dr. Halim informou que a partir da implantação definitiva do Sistema de Classificação, prevista para setembro deste ano.

A Sra. Márcia Marcomini (GISAMAR) relatou que constantemente recebe telefonemas do fisco, e que o intuito do contato é cobrar e saber quando será regularizada a situação e não um estreitamento de relação com o contribuinte. Destacou ainda que em alguns momentos há coação, mesmo sendo o débito indevido ou contestável.

Dr. Halim argumentou que se caso ocorra novamente tal situação, entre em contato com ABFA, para que se possa ter uma atenção especial em relação a este assunto. O fisco não pode coagir o contribuinte a pagar dívida e que para isso há o CODECON (Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte), que serve para o contribuinte reivindicar seus direitos, ressaltou Dr. Halim.

3 - Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A ministra Cármen Lúcia, do STF, liberou no dia 03 de julho de 2019, para inclusão na pauta do plenário, o recurso com status de repercussão geral

referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. A Corte vai debater a modulação da decisão.

Dr. Halim apresentou o histórico do Leading Case RE 574706:

• RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)
• Origem: PR – PARANÁ
• Relator atual MIN. CÁRMEN LÚCIA
• RECTE.(S) IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA
• RECDO.(A/S) UNIÃO
• <u>Andamentos:</u>
• 03/07/2019 - Inclua-se em pauta - minuta extraída
• 07/06/2019 - Conclusos ao (à) Relator(a)
• <u>04/06/2019 - Manifestação da PGR</u>
• <u>31/10/2017 - Opostos embargos de declaração</u>
• <u>02/10/2017 - Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 02/10/2017 - ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017 - Inteiro teor do acórdão (227 folhas)</u>
• <u>15/03/2017 - Julgado mérito de tema com repercussão geral - TRIBUNAL PLENO</u>
• <u>Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.</u>

Dr. Halim informou também que para o MPF, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins não tem efeito retroativo. A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, apresentou parecer ao Supremo Tribunal Federal (STF) no qual defende que a decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins tenha apenas efeitos ex nunc (futuros), posteriores ao julgamento dos embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional. De acordo com a PGR, caso seja definida eficácia retroativa, os pedidos de restituição poderiam gerar considerável impacto orçamentário a União.

No parecer, a PGR destaca que a decisão tomada pela Suprema Corte, em março de 2017, com caráter de repercussão geral, produziu importante modificação no sistema tributário brasileiro. Além disso, alcança um grande número de transações

fiscais, podendo acarretar o pagamento de restituições que implicariam vultosos gastos por parte do Poder Público. "Todos esses riscos, somados à atual e notória crise econômica por que passa o país e à necessidade de dar-se primazia ao equilíbrio orçamentário financeiro do Estado, impõem a cautela de proceder-se à modulação dos efeitos da decisão embargada, de modo que o cumprimento do aresto não detenha efeitos retroativos, mas eficácia póstera", sintetizou.

A PGR opinou pelo provimento parcial do pedido da Fazenda Nacional, no sentido de modular a decisão e não para reformá-la, considerando a profunda discussão promovida pela Suprema Corte. "Cumprir destacar, inicialmente, que a presente pretensão envolve tese que claramente rompe com entendimento jurisprudencial histórico e tem potencial de influenciar outras exações, além de promover significativa alteração no sistema jurídico tributário".

Diante da explanação do tema, o Dr. Halim comentou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem observados para fins de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime cumulativo ou não cumulativo, à luz do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Entre outras disposições, a SCI Cosit nº 13/2018 estabelece que:

- O montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher apurado da pessoa jurídica, referente ao mesmo período de apuração das Contribuições;
- O valor mensal do ICMS a recolher, deverá ser segregado entre as diversas bases de cálculo mensal das contribuições, uma vez que na escrituração das contribuições a pessoa jurídica apura diversas bases de cálculo, conforme o código de situação tributária (CST) atribuído às receitas auferidas;
- A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de apropriação da parcela a excluir em cada uma das bases de cálculos das contribuições, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) correspondentes às contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores apurados na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI).

A referida SCI objetiva esclarecer os procedimentos a serem adotados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria.

Ressalte-se que, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, as decisões do STF desfavoráveis à Fazenda Nacional, sob o rito de repercussão geral, só vinculam em caráter amplo e definitivo a Receita Federal no tocante à constituição e cobrança de créditos tributários, bem como nas decisões sobre as matérias julgadas, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Finalizando a apresentação do assunto, Dr. Halim comentou sobre a Solução de Consulta COSIT Nº 177, de 31 de maio de 2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA POR UNIDADE DE MEDIDA. NÃO APLICABILIDADE.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins de que trata a decisão proferida pelo STF em sede do RE nº 574.706/PR: a) alcança somente as hipóteses nas quais o faturamento ou a receita bruta faz parte da base de cálculo da Cofins; e b) não é autorizada nas hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, apura o valor devido dessa contribuição aplicando alíquotas específicas ou ad rem sobre volume (medido em metros cúbicos) por ela comercializado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 5º, caput e §§ 4º e 8º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; e Decreto nº 6.573, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA POR UNIDADE DE MEDIDA. NÃO APLICABILIDADE.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata a decisão proferida pelo STF em sede do RE nº 574.706/PR: a) alcança somente as hipóteses nas quais o faturamento ou a receita bruta faz parte da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; e b) não é autorizada nas hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, apura o valor devido dessa contribuição aplicando alíquotas específicas ou ad rem sobre volume (medido em metros cúbicos) por ela comercializado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.

4 - CONFAZ - Últimas Publicações;

Dr. Halim trouxe as últimas publicações de alguns Ajustes SINIEF/Confaz, a saber:

Ajuste SINIEF 08/19, de 5 de julho de 2019

Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte AJUSTE



Cláusula primeira Ficam acrescido os §§ 3º ao 7º à cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, com as seguintes redações:

“§ 3º Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS.

§ 4º O Ambiente Nacional do SPED será o responsável pela criação de sistema automatizado para processar os requerimentos de informações, bem como pela transmissão dos dados solicitados da unidade federada solicitante.

§ 5º A administração tributária da unidade federada que solicitar informações da EFD de contribuintes domiciliados em outras unidades federadas deverá apresentar requerimento de informações ao responsável pela transmissão das informações solicitadas, instruído com ordem de fiscalização.

§ 6º A ordem de fiscalização, que estará limitada às informações de apenas um contribuinte e suas filiais por requerimento, deverá conter especificação completa do contribuinte objeto da fiscalização e o período a ser fiscalizado, além de outras informações que delimitem de forma precisa as informações solicitadas.

§ 7º O responsável pelas informações deverá atender à solicitação no prazo de 10 (dez) dias úteis.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ajuste 09/19 que inclui no BP-e a necessidade da informação do CRT- Código de Regime Tributário. Efeitos a partir de 01/01/2022.

Ajuste 10/19 que alterou o Ajuste 01/19 que instituiu a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66 e que previa a entrada em vigor em 1º de julho de 2019, com exceção do Distrito Federal que entrará em vigor em 01/01/2021. O Ajuste 10/19 incluiu neste prazo de 01/01/2021 os Estados do Amapá e Piauí.

Ajuste 11/19 alterou o Convênio s/nº de 1970, relativamente ao CFOP e CST. Foram alterados:

- 1) Título do Capítulo V – CFOP – Entra em vigor em 01/01/2022
- 2) Título dos Anexos de CST, CFOP e Documentos Fiscais – Entra em vigor em 12/07/2019
- 3) Tabela B – Tributação do ICMS do Anexo I, incluindo Códigos de CST para utilização pelos contribuintes do Simples Nacional, tendo em vista que o CSOSN será extinto – Entra em vigor em 01.01.2022
- 4) Alterada a nota explicativa do CFOP 7.667 – entra em vigor em 01/09/2019
- 5) Acrescentado o artigo 5º A, que dispõe sobre o CRT, que identifica o regime de tributação do contribuinte (já constava na Nota Técnica da Nota Eletrônica) – entra em vigor em 12/07/2019
- 6) Incluída Nota Explicativa que as empresas do Simples Nacional com excesso de sublimite devem utilizar a CST de ICMS.

Ajuste 12/19 alterou o Ajuste 09/07 que trata do CT-e trazendo a obrigatoriedade de constar o CRT – Código de Regime Tributário, a partir de 1º de janeiro de 2022

e incluído Comprovante de Entrega do CT-e e Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e que entra em vigor em 1º/09/2019.

Ajuste 13/19 alterou o Ajuste 19/16 que trata da NFC-e dispondo que:

- 1) Sobre o GTIN, a forma de validação e apresentação, entra em vigor em 01/08/2019
- 2) A critério da Unidade Federada poderá ser exigido série distinta, de 501 a 999 para emissão em contingência – entra em vigor em 01/09/2020
- 3) A NFC-e deverá conter o Código de Regime Tributário – CRT, entra em vigor de 1º/01/2022
- 4) Será revogada a obrigatoriedade de identificação do destinatário pelo CNPJ, CPF ou, tratando-se de estrangeiro, por outro documento de identificação, no caso de emissão em contingência – entra em vigor em 01/09/2020

Ajuste 14/19 alterou o Ajuste 07/05 que dispõe sobre a NF-e nos seguintes termos:

- 1) Regras sobre o GTIN, a forma de validação e apresentação, entra em vigor 1º de setembro de 2020
- 2) A NFC-e deverá conter o Código de Regime Tributário – CRT, entra em vigor de 1º/01/2022
- 3) Incluído a hipótese de na venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC.”;
- 4) Incluído os eventos Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento "Comprovante de Entrega do CT-e" em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e e de Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e. – Entra em vigor em 1º/09/2019

Dr. Halim destacou que no próximo encontro do grupo, trará um histórico mais detalhado dos referidos Ajustes.

5 - Nota Técnica 2019.001 - versão 1.10;

Dr. Halim informou aos presentes sobre a publicação da versão 1.10 da NT 2019.001, que divulga novas regras de validação e atualiza regras existentes da NF-e/NFC-e versão 4.0, com os seguintes objetivos:

- Criação/Alteração de regras de validação referentes a CST e a Código de Benefício Fiscal, corrigindo algumas regras da versão anterior.
- Criação de regra de validação correspondente à rejeição 927, para informar os números dos itens em ordem sequencial.
- Define que a regra de validação referente ao valor máximo da base de cálculo é por modelo de DF-e.

6 - E-Social – Atualização;

Dr. Halim relatou sobre o novo cronograma do e-Social, apresentado pela Portaria nº 716/2019. Foi Publicada a Portaria nº 716/2019 (DOU 05/07/2019) da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia oficializando o novo cronograma do eSocial. O cronograma foi prorrogado, para possibilitar novos debates sobre a simplificação do sistema, assim como a exclusão de obrigações desnecessárias, sendo que o novo leiaute será publicado futuramente.

Com a edição da Portaria nº 716/2019, foi revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016.

Houve a prorrogação por mais 06 meses para início da obrigatoriedade de envio dos eventos periódicos para as empresas constantes no Grupo 3, e de todos os eventos de SST – Segurança e Saúde no Trabalho, conforme tabela abaixo:

Eventos	Nova data da obrigatoriedade
Eventos de SST de grandes empresas e Eventos periódicos de Empregadores optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos.	08 / Janeiro /2020
Entidades empresariais com faturamento de até R\$ 78.000.000,00 e que não sejam optantes pelo Simples Nacional.	08 / Julho / 2020
Empregadores <u>optantes pelo Simples Nacional</u> , empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos.	08 / Janeiro / 2021
Entes públicos e organizações internacionais.	08 / Julho / 2021

- Bloco K;

Em relação ao Bloco K, Dr. Halim destacou que a comissão especial da medida provisória da Liberdade Econômica (881) na Câmara dos Deputados aprovou no

dia 11/07/2019, o relatório do deputado Jerônimo Goergen (PP-RS). Com isso, o texto segue agora para o plenário da Casa para votação. A medida altera regras do direito para, na visão do governo, melhorar o ambiente de negócios no país.

As negociações em torno do relatório seguiram até a madrugada de quarta e, nos últimos minutos, o relator retirou pontos polêmicos que haviam sido incluídos por ele, como mudanças em regras trabalhistas e a permissão de que remédios sem exigência de receita possam ser vendidos em supermercados e estabelecimentos do comércio varejista.

O texto aprovado mantém a espinha dorsal da medida enviada pelo governo. Entre os pontos alterados está a retirada de todo o tipo de licença e alvará para atividades de baixo risco e a redução de burocracia para startups e pequenas empresas. Além disso, também estão inclusos os principais pontos da MP 876, que caducaria esta semana e facilita a abertura e o fechamento de empresas.

O relatório também prevê a extinção do eSocial, em janeiro de 2020. Por pressão de Goergen, o governo anunciou na terça-feira 9 que acabará com o modelo e lançará dois novos programas para o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. Ele também inclui o fim do Bloco K, pelo qual as empresas prestam informações de produção e estoque; e a criação da carteira de trabalho digital, que substituirá a de papel. A expectativa do governo é lançar o aplicativo em setembro.

Dr. Halim apresentou a situação atual da Medida Provisória nº 881/2019:

Último estado: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Prazos abertos ou suspensos: **30/04/2019 - 27/08/2019:** Deliberação da Medida Provisória (Art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF) - Vigente
Regime de Urgência: **14/06/2019** em diante (Art. 9º da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF)

Dr. Halim argumentou que ainda não há indicativos e notícias mais concretas para podermos afirmar que o Bloco K do Sped Fiscal irá acabar. Fato é que, como no caso do e-Social, se faz necessário uma revisão e simplificação urgente desse sistema para que se diminua a burocracia e o ônus sobre os contribuintes para a prestação de informações tributárias. É notória a enorme dificuldade que a maioria das empresas estão encontrando para cumprir esta obrigação acessória.

Finalizando a discussão, destacou que a referida MP será discutida de forma perene nos próximos encontros.

8 - Reforma Tributária;

Dr. Halim informou sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, proposta esta, que foi apresentada pelo deputado Baleia Rossi (MDB-SP) em abril

de 2019 e vem sendo amplamente debatida. Na prática, trata-se de uma proposta de modificar o texto da Constituição Federal para alterar o sistema tributário sobre bens e serviços no Brasil.

Destacou que a referida PEC trata do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O IBS é um novo tributo que está sendo proposto para substituir cinco outros tributos que existem atualmente, o PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS. O objetivo da unificação em um único imposto é de simplificar e tornar mais transparente a cobrança de tributos no território brasileiro.

Dr. Halim destacou a tramitação da PEC 45/2019 na Câmara dos Deputados.

9 - Outros assuntos (Carf define o conceito de “praça” para apuração do valor tributável mínimo (VTM)).

Finalizando a discussão dos temas colocados em pauta, o Dr. Halim explanou também sobre a decisão do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de definir o conceito de “praça” para a apuração do Valor Tributável Mínimo (VTM), tema este, sugerido pelo Sr. Thiago Bardella (SANDVIK).

A controvérsia busca definir o conceito de praça para incidência de IPI sobre o Valor Tributável Mínimo (VTM), nas hipóteses de operações entre empresas interdependentes.

Os lançamentos foram fundamentados nos artigos. 195 e 196 do RIPI/2010, vigente à época dos fatos geradores, os quais determinam que o VTM deve corresponder ao preço praticado no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relações de interdependência. Foi sopesado, ainda, que o VTM deveria ser calculado com base na média ponderada dos preços de cada produtos, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente.

Para os contribuintes, o termo "praça" designa território de um município. Com base nesse fundamento, pugnaram, pois, pela manutenção dos acórdãos da Câmara Baixa, nos quais restaram definidos que, apesar de não contar com definição específica na legislação tributária, o termo “praça” ou “localidade” possui abrangência limitada à circunscrição territorial do município ou cidade.

Contudo, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, concluiu que não deve prevalecer o entendimento dos contribuintes, já que na legislação tributária não há qualquer limitação espacial do conceito de “praça” (ou mesmo de localidade) como sendo a área de um município ou cidade, de modo que esse pode ir além dos seus limites geográficos.

Para os conselheiros, os arts. 195 e 196 do RIPI/2010 visam impedir que os fabricantes se utilizem de firmas interdependentes para reduzir a base de cálculo do IPI, de modo que considerar o termo “praça” como sendo limitado ao espaço



geográfico de um único município (conforme defendido pelas empresas) o afastaria da incidência do tributo (IPI). Assim, caso fosse aceita tal conceituação, os contribuintes poderiam eleger uma estrutura entre interdependentes que se situam em cidades distintas, com o único objetivo de afastar a tributação regulamentar.

Após discussão de diversos outros assuntos, o Dr. Halim, franqueou a palavra a quem quisesse fazer algum outro comentário, e não mais existindo questionamentos, novamente foi agradecida a presença de todos.

A reunião foi encerrada às 16h30min.